

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2019**

Altera os arts. 121, 157, 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e inclui parágrafo único no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei sobre Drogas), qualificando e aumentando a pena em até o dobro, nos casos em que, no concurso de pessoas, houver a participação de menor de 18 anos, nos crimes de homicídio, roubo, estupro e tráfico de drogas.

**Autor:** Deputado GURGEL

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 444, de 2019, de autoria do Deputado Gurgel, intenta alterar a redação dos arts. 121, 157, 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e incluir parágrafo único no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a finalidade de qualificar e aumentar a pena em até o dobro nos casos em que, no concurso de pessoas, houver a participação de menor de dezoito anos, nos crimes de homicídio, roubo, estupro, e tráfico de drogas.

Na justificação, o Autor afirma que a causa de aumento de pena independe da consunção de elementos subjetivos, como a efetiva corrupção do menor, ou do conhecimento da idade da criança ou adolescente. Assim, o que se pretende é conferir maior efetividade à proteção de crianças e adolescentes, sobretudo no que se refere a cooptação feita pelo crime organizado.

Afirma que muito se discute, atualmente, sobre a redução da maioridade penal. Todavia, tal medida depende de alteração da Constituição Federal, procedimento que é bastante complexo, estando paralisadas no Congresso Nacional diversas proposições com essa finalidade.

Nesse contexto, o Brasil necessitaria de mecanismos de defesa das pessoas de bem, mas a legislação atual se mostra vantajosa para a cooptação menores, pois o maior, na maioria das vezes, fica impune e, de igual modo, o menor também não sofre reprimenda à altura da infração cometida, vez que a pena máxima é 3 anos de internação.

Reafirmando os benefícios das medidas propostas, asseverando que elas aumentam a proteção e desestimulam a utilização de menores no cometimento de crimes, o Autor pede o apoio dos Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinário, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 444, de 2019, consoante o disposto no art. 32, I, “a” e “d” da norma regimental interna.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, o exame desta Comissão deve considerar os atributos da proposição concernentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio utilizado para a veiculação da matéria regulada.

O Projeto de Lei em apreço tem como objeto tema relativo ao direito penal, matéria que é atribuída à competência legislativa privativa da União, consoante o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Também é

legítima a iniciativa parlamentar haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF/88). Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, consoante o art. 59, III, da Carta Política.

Sendo assim a proposição atende a todos os pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa, não havendo qualquer obstáculo a ser erigido ou adequação a ser feita.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, de onde decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

A propósito, no nosso entendimento, o aumento da pena para os delitos em que há participação de menor de dezoito anos é consentâneo com o disposto no art. 227 da Constituição segundo o qual “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ora, se crianças e adolescentes são titulares do direito subjetivo à máxima proteção, pelo Estado e pela sociedade, e à plena efetividade dos seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade, devemos compreender como parte integrante desta proteção as medidas jurídicas que busquem coibir qualquer forma de utilização de menores em atividades criminosas, como ocorre frequentemente no Brasil.

Assim, em linha de reiteração, o nosso entendimento é de que a proposição encontra pleno fundamento de validade na nossa Carta Política, decorrendo daí a sua constitucionalidade material.

No que se refere à **juridicidade**, à luz do caráter sistemático do nosso ordenamento jurídico, observamos alguns problemas que demandam necessária correção. Embora bem-intencionada a proposição, as inserções idealizadas requerem ajustes, de forma a não produzirem desarranjo lógico no texto legislativo.

Primeiramente, o art. 2º do projeto de lei acrescenta § 3º no art. 121 do Código Penal e o art. 5º acrescenta parágrafo único no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Ocorre que os referidos artigos já contam com dispositivos com a mesma identificação. Além disso, no inciso VI do art. 40 da mesma Lei, já consta disposição destinada a regular exatamente a matéria ora inserida.

Ademais, o projeto de lei examinado não considerou que a conduta ora regulada já é tipificada como crime, *per se*, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Dessa maneira, caso se queira alterar o tratamento atualmente dado à matéria, calibrando-se a reprimenda, conforme a magnitude da pena, em razão da previsão de causa de aumento de pena, é importante não se ignorar a existência do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a fim de que não se tenha uma pena muito branda em razão da prática de alguma infração penal que envolva a participação de criança ou adolescente, e para que se dê tratamento global à matéria, deve-se alterar a redação do art. 244-B do ECA e do art. 40, VI, da Lei nº 11.343, de 2006, como se propõe no substitutivo anexo.

Quanto ao **mérito**, que, a propósito, já foi tangenciado nos tópicos precedentes relativos à juridicidade, o nosso entendimento é que a proposição deve ser acolhida nesta Comissão e, posteriormente, pelo Plenário

da Câmara dos Deputados, com as alterações que são propostas no substitutivo.

Não constitui qualquer novidade a mais absoluta falta de pudor por parte dos criminosos, sobretudo daqueles ligados ao crime organizado, que se expressa de formas diversas, inclusive mediante utilização de crianças e adolescentes como seus escudos, nas atividades delituosas.

Valendo-se de uma condição jurídica peculiar, pois crianças e adolescentes têm tratamento diferenciado em nossa legislação, e da situação de vulnerabilidade social e pessoal que acomete parcela significativa da nossa infância, os profissionais do crime aliciam enorme contingente de menores que é transportada para o patamar de vítima e de agente criminoso a um só tempo.

Nesse caso, a legislação protetiva dos direitos da criança e do adolescente e as medidas justificadas de tratamento diferenciado, as chamadas medidas socioeducativas, acabam por se converter em atributos que beneficiam os criminosos maiores de idade, que então se valem dos menores como parte das suas atividades delitivas.

Ora, havendo justificativa moral, social e antropológica para o tratamento diferenciado de crianças e adolescentes, tal como preconizado na nossa legislação, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, a verdade é que tal tratamento não pode servir de escudo para proteger adultos criminosos, tampouco para tornar os menores presas ainda mais preciosas para o crime organizado, ou para qualquer espécie de crime.

Nesse contexto, entendemos cabíveis as medidas de recrudescimento da legislação, inclusive no que concerne às penalidades impostas, para alcançar aqueles que subtraem de crianças e adolescentes a proteção que lhes é devida e, o que é pior, que distorcem a proteção instituída para torná-los mais úteis ainda à atividade criminosa.

**Ante o exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 444, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei sobre Drogas), para dispor sobre a corrupção de menores de 18 (dezoito) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei sobre Drogas), com finalidade de agravar as penas para os casos de corrupção de menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O inciso VI da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40.....

VI - sua prática visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora